

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de setecentos e trinta dias, que abrange parte do ano de 1959, o de 1960 e parte do de 1961;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Manuel Martins de Campos Viana para a execução da empreitada de «Construção do novo edifício para a filial da Caixa Geral de Depósitos de Beja», pela importância de 3:103.224\$10.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despender com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 600.000\$ no corrente ano, 1:600.000\$ no ano de 1960 e 903.224\$10, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 42 292

Considerando que o preceituado no Decreto n.º 41 202, de 20 de Julho de 1957, não esclarece satisfatoriamente as condições em que deve ser exigida aos candidatos a médicos especialistas a habilitação com os cursos de Medicina Tropical e Medicina Sanitária;

Considerando-se que legalmente essa habilitação pode ser e tem sido dispensada para o provimento nos quadros complementares de cirurgiões e especialistas e apenas se impõe para o ingresso nos quadros comuns;

Considerando também que a carência de candidatos com tal habilitação torna de premente necessidade conceder essa dispensa aos candidatos aprovados no concurso já realizado, a fim de se facilitar e promover a rápida formação de especialistas, o que instantaneamente vem sendo pedido pelos governos ultramarinos;

Assim, porque há urgência nessa providência, ao abrigo da alínea a) do n.º iv da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os médicos concorrentes aos lugares a que se refere o Decreto n.º 41 202, de 20 de Julho de 1957, que não possuem os cursos de Medicina Tropical e de Medicina Sanitária são considerados como pertencendo aos quadros complementares de cirurgiões e especialistas, com direito à remuneração correspondente à letra H do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 2.º Quando se verificar a hipótese constante da primeira parte do artigo 6.º do Decreto n.º 41 202, os médicos a que se refere o artigo 1.º deixarão de ser considerados como pertencendo aos quadros complemen-

tares e ingressarão como médicos de 2.ª classe do quadro comum, sendo colocados nas províncias para que foram admitidos, sendo-lhes aplicável o disposto na parte final do referido artigo 6.º do Decreto n.º 41 202. Na falta de vagas nessas províncias considerar-se-á o quadro aumentado do número de lugares necessários para o referido ingresso.

§ único. As nomeações a fazer nas condições do corpo do artigo só poderão efectuar-se mediante prévia apresentação pelos interessados dos documentos comprovativos de possuírem os cursos de Medicina Tropical e de Medicina Sanitária, dispensando-se neste caso o limite da idade estabelecido na lei.

Art. 3.º Durante dez anos a partir do exame para especialistas, quer se mantenham no quadro complementar, quer ingressem no quadro comum, os médicos a que se refere o presente decreto não poderão gozar licença ilimitada nem ser exonerados a seu pedido e durante os primeiros cinco anos também não poderão ser transferidos a seu pedido da província que suportou a despesa com a especialização.

Art. 4.º A apresentação dos documentos a que se refere o § único do artigo 2.º deverá ser feita no prazo de um ano, a contar da data do exame final da especialidade, não havendo lugar a qualquer remuneração durante esse período.

§ único. Os médicos que não apresentem os documentos no prazo referido no corpo do artigo reembolsarão a província da totalidade das despesas feitas para a sua especialização.

Art. 5.º Aos médicos a que se refere o presente decreto é aplicável o disposto no § único do artigo 7.º do Decreto n.º 41 202, de 20 de Julho de 1957.

Art. 6.º As disposições deste decreto terão aplicação às nomeações resultantes do concurso aberto por aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 78, 2.ª série, de 2 de Abril de 1958, ao abrigo do Decreto n.º 41 202, de 20 de Julho de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Vasco Lopes Alves.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — Vasco Lopes Alves.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

2.ª Repartição

Portaria n.º 17 196

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar como norma definitiva, com a redacção proposta no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o n.º NP-155, a seguinte norma provisória:

P-155 — Parafusos. Nomenclatura.

Ministério da Economia, 30 de Maio de 1959. — Pelo Secretário de Estado da Indústria, João Ubach Chaves, Subsecretário de Estado da Indústria.